

DESCONHECIDOS E INVISÍVEIS: OS REFUGIADOS NO MUNDO DAS MARAVILHAS

UNKNOWN AND INVISIBLE: REFUGEES IN WONDERLAND

Nádia Teixeira Pires da Silva.

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Cinema da UFRJ. nadiatpires@gmail.com.

Carolina Genovez Parreira.

Mestranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo de Pesquisa Direito e Cinema da UFRJ.

Resumo

Na sociedade atual tornou-se cada vez mais frequente a existência de pessoas que são perseguidas em seus Países por motivos de raça, etnia, religião, posicionamento político. Estas pessoas procuram refúgio em outros estados, em face dos quais são considerados pelo direito como não nacionais, sendo muitas vezes excluídos do direito e, portanto, dos direitos. O rótulo “refugiado” indica esta estranha condição na qual um indivíduo inclui-se num sistema de direitos e, ao mesmo tempo, exclui-se, pois não tem a mesma posição, as mesmas salvaguardas e direitos que os nacionais, cidadãos. Esse paradoxo – inclusão e simultânea exclusão – só é possível mediante a invisibilidade destas pessoas, das quais não nos damos conta e não nos ocupamos. No presente trabalho, intentaremos tornar visível, pela arte, não apenas a existência dos refugiados, mas, sobretudo o estranho modo no qual estes são incluídos, pelo direito. A fábula *Alice no País das Maravilhas*, em sua forma cinematográfica, é a lente ofertada pela arte desde a qual procuraremos lançar um olhar e produzir uma reflexão acerca da paradoxal condição de refugiado.

Palavras-chave: direito, refugiados, inclusão/exclusão, cinema.

Abstract

In today's society has become more and more often the existence of people who are persecuted in their countries for reasons of race, ethnicity, religion, political positioning. These people seek refuge in other states, in the face of which are considered by law as non-nationals, and are often excluded from the Law and hence of rights. The label "refugee" means this strange condition in which an individual is included in a system of rights and at the same time, is excluded because it hasn't the same position, the same safeguards and rights as national citizens. This paradox - the simultaneous inclusion and exclusion - is possible only through the invisibility of these people, of which we are unaware and do not mind. In this work, we will try to make visible, by art, not only the existence of refugees, but especially the strange way in which these are included by the Law. The fable *Alice in Wonderland*, in its cinematic form, is the lens offered by the art from which we will try cast a glance and produce a reflection on the paradoxical status as refugees.

Keywords: law, refugees, inclusion/exclusion, film.

1. Introdução

Está pacificado em literatura pertinente (JUBILUT, 2007; ARAÚJO, 2001; DOLINGER, 2008, dentre outros) que refugiado é categoria indicativa daquele indivíduo que, perseguido em decorrência de sua orientação política, religiosa, ou ainda, por sua etnia, cor ou raça, encontra-se excluído do âmbito de proteção jurídica de determinado Estado, transformando-se em potencial vítima de abusos por parte desse mesmo Estado que, *a priori*, deveria protegê-lo.

Pode-se falar na existência de refugiados desde as primeiras guerras conhecidas pela história. Porém é no século XV, com a expulsão dos judeus da península ibérica em razão da política de europeização do reino unificado de Castela e Aragão, que surgirá a tematização desse evento social. Refugiados, enquanto categoria foi utilizada pela primeira vez para referir-se aos huguenotes franceses que fugiram para a Inglaterra após a revogação, em 1685, do Édito de Nantes de 1598, édito este que garantia tolerância às práticas religiosas desses protestantes (PEREIRA BARBOSA, 2011).

Embora o refúgio de fato remonte ao início do século XV sua proteção jurídica só teve início após a Segunda Guerra (JUBILUT, 2007). A deflagração desse conflito mundial forçou o deslocamento de milhões de europeus que não podiam permanecer no continente sem por em risco suas vidas. Esse enorme contingente humano acabou sem outra escolha a não ser fugir para outros países fora do velho continente, como os Estados Unidos.

Segundo Jacob Dolinger

O sofrimento inenarrável vivenciado por milhões de criaturas humanas que sobreviveram à grande catástrofe do século XX – a Segunda Guerra Mundial (que ceifou a vida de cinquenta milhões de pessoas) – levou as Nações Unidas a elaborarem a Convenção que regula a situação jurídica dos refugiados, aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 28 de julho de 1951, vigendo a partir de 21 de abril de 1954. (DOLINGER, 2008:248).

A exigência, portanto, de um mínimo de estabilização normativa para esse novo contexto social inaugurado com a guerra, possibilitou que os refugiados fossem constituídos como pessoas detentoras de um mínimo de direitos reconhecidos pelos Estados e, assim, insertos em âmbitos de sociabilidade que, desde logo, mostraram-se constituídos por elementos excludentes tais como o preconceito, o alijamento, a invisibilidade.

Atualmente, existem mais de 25,2 milhões de refugiados espalhados pelo mundo, sendo em sua grande maioria afegãos, iraquianos, somalis e congoleses.¹ E, tal como no passado, ainda hoje pessoas que se encontram nessa condição são marcadas por rótulos cunhados desde preconceitos – essa forma de desconhecimento da alteridade – que, em situações limites, assumem formas radicais de inserção em um mundo relacional que se constitui em contraste, contraste que, muitas das vezes transforma-se em confronto brutal. Nesse sentido, podem-se mencionar, à guisa de exemplo, os frequentes crimes contra refugiados na Itália, e dentre eles, um em que dois senegaleses foram mortos por um neonazista, em Florença e outro, um acampamento de ciganos que foi incendiado, em Turim.²

Pode-se, então, afirmar – ainda que por intermédio de uma observação mínima e superficial da condição dos refugiados no mundo – que se está frente a constituição de um âmbito social, comunicacional, que se reproduz pela atualização da segregação, exclusão, “inadaptação”. Tal âmbito social configura-se uma forma de inclusão excludente. Amiúde, as pretensas barreiras do idioma, da diferença cultural, da ortodoxia religiosa, por exemplo, são elementos amplamente mobilizados na construção de uma semântica de impossibilidade relacional que tanto legitima quanto produz e reproduz o distanciamento, e com isso a invisibilidade dos refugiados, sobretudo, aos olhos de quem os recebe.

Com isso em mira, defende-se aqui que a arte, por sua peculiar forma de lidar com as coisas do mundo, descrevê-las e constituí-las de modo inabitual, talvez possa sensibilizar mais densamente esse olhar que não vê e, talvez assim, tornar-se condição de possibilidade às mudanças não só jurídicas e políticas, mas todas aquelas necessárias aos diversos âmbitos sociais de modo a proceder-se um melhor equacionamento da questão dos refugiados na contemporaneidade.

Seguindo Niklas Luhmann (1998a; 2005a; 2005b), tomar-se-á o direito e arte como sistemas sociais, autopoieticos e autorreferentes, que produzem, reproduzem e disponibilizam comunicações e descrições sociais – essas, também, comunicações – em um ambiente desde o qual eles se constituem, em suas especificidades, a cada operação comunicativa que realizam.

Ainda que operativamente fechados direito e arte se deixam, cada um a seu modo, sensibilizar por seu ambiente. E sendo ambos ambiente um do outro, porque constitutivos da sociedade, talvez a arte seja forma de comunicação capaz de proporcionar ao direito a

¹ Dados acerca dos deslocamentos de refugiados no mundo podem ser verificados em: <http://www.unhcr.org/4dfa11499.html> Acesso em 31 de março de 2012.

² Disponível em <http://www.opovo.com.br/app/maisnoticias/mundo/dw/2011/12/28/noticiasdw.2364782/falhas-de-politica-para-refugiados-aumentam-xenofobia-na-italia.shtml>. Acesso em 1 de abril de 2012.

condição de possibilidade para a transformação de seu próprio de operar, permitindo-lhe observar, através dela, aquilo que antes era invisível, excluído pelo processo de diferenciação, de constituição do âmbito de operações próprias ao direito, como a proteção de direitos, por exemplo. Por certo que tal processo que torna visível o invisível é também processo que cria novas invisibilidades. Todo operar social, comunicativo, tem um ponto cego. Observá-lo, contudo, implica em produzir outra cegueira, vez que observar é sempre selecionar, é sempre escolher algo em um horizonte de possibilidades (LUHMANN, 1998b).

Muitas vezes, uma canção, uma pintura, uma peça teatral, dentre outros tantos meios possíveis expressão da arte, é capaz de dizer, ser mais eloqüente em suas argumentações que a mais elaborada e precisa descrição científica, ou mesmo decisão jurídica. Nesse passo, por que não trazer, para o direito, o cinema enquanto arte, e daí poder proceder uma observação diferente, mais tocante, mas sensível, e assim produzir outras seleções, outras possibilidades de direito, como tão bem preconiza o saudoso mestre Luis Alberto Warat. “Abrir espaço para a sensibilidade, para a arte e para a poesia é dizer bye-bye ao normativismo, é começar a pensar em outras concepções do direito, indo além do normativismo”, afirmou Warat (2009: 120).

O presente trabalho toma, então, o cinema como meio da comunicação da arte a oferecer uma visão, uma descrição diferente do direito para ele mesmo, oportunizando-lhe assim condição de possibilidade de superação de seu ponto cego. Seguindo fundamentalmente a matriz sociológica sistêmica de Niklas Luhmann, considera-se que comunicação é evento, fenômeno efêmero, que só é possível “capturar” no momento mesmo em que acontece e que se constitui. Desse modo, acolhe-se aqui a indicação metodológica de Luhmann de que o método fenomenológico – observação do mundo tal como ele aparece à observação – é o mais apropriado à descrição dos sistemas sociais, da sociedade. Os filmes são, nesse caso, as formas de aparecer da sociedade que aqui serão observadas.

Cogita-se que as situações absurdas, ofertadas pela fabulação cinematográfica *Alice no País das Maravilhas*, em suas duas versões, talvez permitam um vislumbre do preconceito e do desconhecimento experimentados pelos refugiados nos territórios onde são acolhidos e das dificuldades que essas pessoas enfrentam para terem garantida a proteção de seus direitos.

2. Refugiados: breves apontamentos

Segundo a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, refugiado é *qualquer pessoa* que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país³. Esse documento internacional passou a regular a situação jurídica dos refugiados, além de criar o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), órgão integrante da ONU responsável por “conduzir e coordenar ações internacionais para proteção dos refugiados e a busca por soluções duradouras para seus problemas”⁴.

A condição jurídica de refugiado é precária, vez que será perdida caso a pessoa adquira uma nova nacionalidade. E para tornar-se juridicamente um refugiado, o solicitante não deve: ser beneficiário de assistência por parte de algum outro organismo da ONU; ter cometido crimes contra paz, contra a humanidade ou crimes de guerra; ter cometido crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de ingressar como refugiados; ser culpado de atos contrários aos fins e princípios da ONU.

Calcula-se que existam cerca de 25.2 milhões de refugiados em todo o mundo, e desse número bastante significativo, cerca de quatro mil se encontram no Brasil, principalmente nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. O Brasil foi o primeiro país da América do Sul a ratificar a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados e a criar uma lei específica para eles, a Lei nº 9.474/97 (Estatuto do Refugiado). Atualmente, o órgão competente para receber e analisar os pedidos de refugio no Brasil é o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ligado ao Ministério da Justiça que concede, àqueles por ele reconhecido como refugiados, a documentação necessária ao estabelecimento de residência e à inserção no mercado legal de trabalho. Uma vez concedida essa incipiente proteção, condições para sua manutenção são impostas e, dentre elas, não sair do país sem a devida autorização.

A perseguição sofrida, bem como o risco que corre caso retorne ao seu Estado natal foram os *starters* à elaboração do principal direito garantido ao refugiado na já referida Convenção: não ser devolvido ao país em que sua vida ou liberdade esteja sendo ameaçadas. Trata-se do mais importante princípio do direito internacional de proteção dos refugiados, o

³ Nesse sentido, conferir: Art. 1 da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados.

⁴ Para maiores detalhes, conferir a íntegra desse diploma legal em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>. Acesso em 21 de julho de 2011.

princípio do *non-refoulement*, desde o qual nenhum país, ainda que não reconheça a condição jurídica do peticionário, poderá devolvê-lo àquele no qual sinte-se sob ameaça.

Vale aqui um parêntese para esclarecer que, no âmbito jurídico, refúgio é instituto diferente da imigração, por estar referido àquelas pessoas que saem involuntariamente de seus países de origem, enquanto que imigração possui como principal característica a busca individual por melhores oportunidades. Refúgio difere também de asilo, que é empregado em casos de perseguição política individualizada, enquanto refúgio sempre se origina de causas que atinjam a uma coletividade (REZEK, 2000:198).

Como já mencionada anteriormente, a construção de uma proteção jurídica efetiva aos refugiados somente teve início na segunda metade do século XX, com a segunda grande guerra. A conflagração desencadeou o êxodo de milhões de europeus – judeus, em sua maioria – por força das perseguições perpetradas pelo governo nazista de Adolf Hitler. A um evento de tamanha proporção não ficaram indiferentes os governos aliados, que trataram de produzir respostas políticas e jurídicas à situação daquela massa de refugiados. Com a função de promover a generalização de um mínimo de normatividade capaz de fazer frente aos problemas advindos do ingresso dessas populações em seus territórios, elaborou-se a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951. Ressalte-se que muitos desses países já estabeleciam, à época, quotas de imigração que limitavam a entrada de imigrantes de uma mesma nacionalidade (BERNARDO, 2011). E isso, por certo, agregava ainda mais complexidade a já tão complexa situação de refúgio.

Nesse passo, e seguindo aqui Raffaele De Giorgi quando discute risco, a solução apresentada pela Convenção tão somente retardou os riscos da complexidade posta pelos amplos deslocamentos populacionais de época, não sendo mais do que uma “repolitização dos riscos”. O risco, afirma De Giorgi:

(...) baseia-se na suportabilidade, na aceitação e não, na certeza das próprias expectativas: por isso, os riscos não podem ser transformados em direito (...). O risco sobrecarrega o direito: trata-se, no entanto de estratégias de retardamento do risco, não estratégia que evitam o risco (...).

Para afrontar as situações caracterizadas pelo risco, os sistemas sociais singulares são constrangidos a reestruturar os dispositivos que possuem, de maneira a sempre poder imputar um dano a uma decisão. E visto que o processo e imputação é sempre uma mera construção, torna-se necessária uma contínua repolitização dos riscos, e como se sabe, para a política é arriscada tanto a situação em que se decide, como a situação em que não se decide (1998:198-199).

Levando-se em conta essa perspectiva é possível descrever a função e o alcance dos dispositivos legais que constituem e reconhecem o refugiado. Sua função é tornar visível, aos olhos do sistema político e jurídico do país, aquelas pessoas que, atendendo aos requisitos postos em um *corpus* jurídico, são constituídas como refugiadas. O estabelecimento de requisitos – são os redutores de complexidade, de risco – compõem o programa que faz operar o sistema de proteção ao refugiado. O alcance do direito operado por esse programa é o de tão somente dizer que existe um refugiado sobre a proteção do Estado. O direito do refugiado é ser reconhecido como refugiado, e essa é sua única proteção. Ele é reconhecido pelo direito, porém, não tem direitos. É incluído no direito, mas excluído dele. É incluído em uma sociedade e, ao mesmo tempo, excluído dela por não ter cidadania. Está-se, pois, quando se enfrenta a questão dos refugiados e sua “proteção”, frente a uma redução de complexidade. E aí reside o paradoxo de toda redução de complexidade: ela inclui, ao mesmo tempo que exclui; ela reduz, ao mesmo tempo que amplia complexidades.

Mas como toda redução de complexidade importa em mais complexidade, novos riscos vão surgindo na sociedade contemporânea, criados por eventos que levam pessoas a fugirem de seus países devido, por exemplo, a impactos ambientais causados por eventos catastróficos, naturais ou não. Como tais eventos não estão definidos nas Convenções e leis como requisitos ao refúgio, aquelas pessoas que deles fogem não são reconhecidos como refugiados, ficando excluídos de qualquer proteção jurídica. Ilustrativo o caso dos haitianos, que ainda sob o impacto causados pelo terremoto de 12 de janeiro de 2010⁵, fogem de seu país devastado pela fome e doenças. Isso criou um grande contingente de refugiados procurando um país para se estabelecerem. No Brasil, inúmeros haitianos solicitaram refúgio a Polícia Federal, mas, por não serem considerados como refugiados pela lei vigente, tiveram seus pedidos negados⁶, ainda que, paradoxalmente, no Brasil tem-se um conceito de refugiado bem mais amplo do que aquele contido na Convenção da ONU, abrangendo todas aquelas pessoas que sofreram qualquer tipo de violação de direitos humanos. Resta então a questão: o que é uma violação de direitos humanos? Viver em situação de penúria extrema, de exclusão absoluta parece não ser uma dessas violações.

O caráter sempre limitado das convenções e leis expressa aquilo que Niklas Luhmann (2009), e também Raffaele De Giorgi (1998) já salientaram acerca da complexidade da sociedade moderna, e de como essa sociedade responde à sua incapacidade lidar com a

⁵ Essa catástrofe natural ceifou mais de três mil vidas, e levou dois milhões de pessoas ao desabrigo.

⁶ Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-jan-21/brasil-seria-pioneiro-reconhecesse-haitianos-Refugiados>. Acesso em 28 de março de 2012.

totalidade da complexidade que ela mesma produz, forçando-se a seleções, isso é, à redução dessa complexidade. A constituição de sistemas funcionais, que operam a redução de complexidade a partir de uma redução já estabilizada e que assume a forma basilar de um código operativo, é o modo como a sociedade moderna se produz e reproduz (LUHMANN, 1998a).

O direito é um desses sistemas funcionais, um sistema especializado cujo código é direito/não direito. A função do direito é, pois, reduzir complexidade forçando seleções em um horizonte de possíveis selecionáveis que, no seu caso específico, são expectativas normativas. Desse modo, a seleção dessas expectativas com base no código direito/não-direito procede a estabilização e generalização de certas expectativas normativas. E para proceder essa generalização recorre a outras já estabelecidas que lhe servem de referência, autorreferência, na verdade, ficando cego a tantas outras, ou em outros termos, constituindo-as como ambiente desde o qual continuará a se distinguir a cada operação de redução de complexidade que proceder (LUHMANN, 2005b).

Mas se a complexidade reduzida pelo direito é sempre observada pelo “olhar” do direito já estabilizado (autorreferência), esse pode não ser o melhor direito. Contudo, isso não significa que o direito não possa produzir mudanças em sua observação. O direito pode aprender com seu ambiente (heterorreferência). E talvez seja possível criar, desde esse aprendizado, novos requisitos para se definir refugiado, sua proteção e seus direitos. Talvez o direito possa perceber o processo paradoxal de exclusão do direito pelo direito, vez que a condição de refugiado traz o pressuposto de um reconhecimento jurídico e político – o estado reconhece o refugiado enquanto tal e lhe garante o direito de refugiado – ao mesmo tempo em que tal reconhecimento fere direitos, vez que ser refugiado implica em exclusão, em estar envolto em preconceitos os quais impedem a ampla inclusão na sociabilidade que, em tese, os reconhece. Talvez seja possível ao direito aprender que o seu olhar sobre os refugiados é um olhar que esconde um certo tipo de cegueira.

3. Observar o direito pelo olhar da arte sobre o direito. Qual o ganho?

Tal como o direito, também a arte é sistema funcional que opera desde seu próprio código (arte/não arte, mas também pode ser belo/não belo). Contudo, diferentemente do

direito – cuja função é reduzir o mundo ao que é e o que não é direito, estabilizando e generalizando expectativas normativas – a arte tem por função precípua “(...) hacer que el mundo aparezca dentro del mundo (...)” (LUHMANN, 2005a: 249).

Desde essa lógica operativa, qualquer coisa do mundo – a sociedade e seus sistemas sociais, as consciências, o ambiente ecológico, realidades reais ou imaginadas – tudo pode ser transformado em tema de comunicação artística. A arte, portanto, observa e descreve, de modo *sui generis*, as diversificadas operações comunicativas procedidas nos diferentes âmbitos da sociedade, incluindo-se aí, por óbvio, o direito.

A função da arte é trazer o mundo ao mundo, e atualiza-se desde a criação de uma realidade imaginária. E ao produzir um mundo no mundo, um mundo imaginário no mundo vivido, a arte traça a distinção entre o habitual/imaginário e estimula a percepção e imaginação a realizar seleções a partir disso. Ela deve, portanto, possibilitar a seus produtores e apreciadores oportunidade de perceberem a distinção entre o habitual e o imaginado e daí se surpreenderem com ela, e experimentar diferentes formas de sentido, como por exemplo, crítica a determinado aspecto da realidade, ou imitação da realidade desde um padrão de perfeição corrente na sociedade, ou a ilusão de que o que a obra de arte “fala” diretamente ao apreciador e que expressa a sua interioridade, ou ainda, mais abstratamente, que se trata tão somente de cores, texturas e superfícies (LUHMANN, 2005a).

Do mesmo modo que o direito produz direito, a partir de sentidos de direito já condensados e estabilizados (autorreferência, recursividade jurídica) que podem ser encontrados nas leis, tratados internacionais e jurisprudências, também os sentidos condensados da arte estão disponibilizados em museus, teatros, galerias, periódicos, críticas são recursivamente mobilizados para novas produções e descrições de arte criando-se, assim, condições de possibilidade tanto à contínua autoconstituição do sistema quanto à observação da obra de arte como arte.

A mundanização da arte permite-lhe reentrar em si mesma, dando-se a possibilidade de aprender com sua ressignificação pelo mundo. É a abertura cognitiva ao mundo que permite à arte – a partir de seus próprios termos – ter acesso às expectativas estéticas do mundo, podendo assim observar-se. Mas também é abertura cognitiva do mundo à arte, abertura que permite ao mundo reentrar no mundo. Com isso, os sistemas sociais que formam o ambiente da arte podem se perceber como observadores do mundo no mundo, e assim, observarem a si mesmos.

Pode-se, desse modo, afirmar que direito é uma das coisas do mundo desde a qual a arte produz suas comunicações, atualiza seus sentidos, desde onde ela constrói esteticamente o mundo. E como o “mundo” do direito é tanto representado quanto construído no “mundo” da arte, é possível tanto observar o acoplamento direito-arte quanto vislumbrar, desde esse entrelaçamento, como sentidos de direito são construídos “dentro” e “fora” do direito. Ou em outros termos, como a indicação de certos sentidos jurídicos esconde a existência de outros (PIRES, 2011).

Do mesmo modo que a arte precisa de descrições de si, feitas fora de si, para se reproduzir e se atualizar (sua mundanização), também o direito produz autodescrições – teorias que permitam ao direito ser encontrado e pensado no mundo e no direito – a partir da elaboração de informações desde um deixar-se irritar por ruídos de seu ambiente. Esses ruídos bem podem ser as descrições constituídas pela arte, semânticas constituídas desde as observações de obras de arte e da reflexividade que tais semânticas, elas próprias reflexivas, podem suscitar. Experiências como as dos Seminários Direito e Cinema da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, por exemplo, constroem essas autodescrições, que transformadas pelo direito em informação para o direito.

Ao se propor, no âmbito desse trabalho, o acoplamento direito-cinema, trabalha-se com a percepção de que a sociabilidade moderna, em sua contemporaneidade, é uma sociabilidade imagética, isto é, uma sociabilidade constituída e constituinte de comunicações que se generalizam na forma de imagens. E, para corroborar tal percepção, basta evocar a profusão de imagens presentes no cotidiano social⁷.

Inegável que imagens são meio capazes de tornar mais célere o fluxo de comunicação entre os diversificados âmbitos de sociabilidade. Imagens difundem e vinculam informações; informações assumem a forma de imagens; imagens difundem e vinculam imagens, e toda essa superabundância visual redimensiona a percepção visual já potencializada, desde outrora, pela leitura do texto impresso. E, em meio a essa enorme profusão de imagens, as imagens em movimento – televisão, cinema, vídeo – assomam como aquelas que, de certo modo tendencial, são atualizadas enquanto meio/forma⁸ preferencial da comunicação e da difusão

⁷ Imagens fotográficas, de satélites, de televisão, cinema, internet são algumas que podem ser citadas à guisa de ilustração. Conferir PIRES, 2011.

⁸ Na matriz sociológica sistêmica, meio designa aqueles elementos que, ligados frouxamente, possibilitam que formas se distingam, se constituam. Desde o ponto de vista da forma, meio é complexidade fluida; o ambiente de um sistema é meio. Por forma designa-se o estabelecimento de relações mais restritamente articuladas entre elementos sendo, portanto, complexidade organizada; o sistema é forma.

da comunicação (PIRES, 2011: 16-18). A arte a ser considerada, então, só poderia ser o cinema, a arte das imagens-movimento como bem definiu Gilles Deleuze (2004).

Como um meio da arte, o cinema, através de suas comunicações, talvez seja capaz de proporcionar ao direito à possibilidade de transformar sua forma de visão, permitindo-se ver tudo o que para ele é invisível, excluído pelo seu processo de diferenciação e que permanecem inacessíveis, seu ponto cego. Toma-se o filme *Alice no País das Maravilhas*, em duas de suas versões – 1951 e 2010⁹ –, para tentar tornar visível, por meio da fabulação, do maravilhoso, a problemática que envolve a condição de refugiado. Com isso, defende-se, tal como François Ost que a arte:

(...) suspende nossas evidências cotidianas, coloca o dado à distância, desfaz nossas certezas, rompe com os modos de expressão convencionais. Entregando-se a toda espécie de variações imaginativas, ela cria um efeito de deslocamento que tem a virtude de descerrar o olhar. Tudo se passa como se, por ela, o real desse à luz novos possíveis que ele mantinha até então enterrados em suas profundezas (OST, 2007: 32).

E acompanha-se Germano Schwartz (2011: 1015) que, seguindo Luhmann, afirma que o impacto da obra de arte na sociedade é muito importante, pois elas antecipam as evoluções sociais. Tal fato é possível, segundo Luhmann (1996), pois a obra de arte se compara com a obra precedente, procurando adquirir distância do antigo, objetivando a diferença ao excluir todas as possibilidades já existentes. A arte, ao contrário dos outros sistemas sociais, tem a capacidade de romper com o seu passado, pois elas são terminadas. Elas não necessitam de continuidade e por isso podem “realizar de imediato desejos de novidade” (LUHMANN, 1996: 255). Talvez o cinema dê a condição de possibilidade de o direito sensibilizar-se por aqueles “desejos de novidade” que toda arte traz.

4. Refugiados no “Mundo das Maravilhas”. Observando o direito pela arte

A fábula *Alice's Adventures in Wonderland*, obra literária de Lewis Carrol publicada pela primeira vez em 1865, inspira as duas produções cinematográficas aqui tomadas como

⁹ A versão **Alice no País das Maravilhas** (*Alice in Wonderland*) de 1951 é animação dirigida e produzida por Walt Disney (EUA) e com duração de 74 minutos. A versão de 2010 é produção dos Estúdios Disney (EUA), e conta com animação e atores. Dirigida por Tim Burton, tem duração de 108 minutos.

referências à tentativa de reflexão acerca dos refugiados enquanto foco de observação do direito.

Fábulas são narrativas cujos personagens são geralmente animais, forças da natureza ou objetos que apresentam características humanas, tais como a fala, costumes, etc, inserindo-se, assim, no que já se convencionou denominar como gênero maravilhoso de narratividade (MARINHO, 2006: 13).

Seja na literatura, seja no cinema, o maravilhoso pode ser entendido como aquilo que “(...) revela o oculto, ou seja, aquilo que se esconde atrás da realidade cotidiana e nela se realiza, impondo a força da imaginação que rompe os limites do possível” (MARINHO, 2006: 13). O maravilhoso, diz Jacques Le Goff, enquanto construído em um campo semântico, (...) compensa la trivialidad y la regularidad cotidianas” (LE GOFF, 1985: 14). Essa seria sua função.

Vislumbra-se, então, que o acoplamento direito-arte por intermédio de *Alice no país das maravilhas* talvez possa ofertar ganhos interessantes. E o primeiro deles, e o mais trivial, residiria no fato de por serem arte, os filmes podem gerar condições de o direito pensar-se a partir deles. Acrescente-se a isso que os referidos filmes são constituídos de metáforas, metamorfoses, exageros, magia, todas aquelas características “(...) próprias da linguagem produzida pelo maravilhoso que propicia esse *suplemento de sentido* e se constitui como base de sua ‘gramática’, promovendo uma estética que lhe é peculiar” (MARINHO, 2006: 16). Essa fórmula fabulística, maravilhosa de *Alice* talvez possa potencializar a percepção jurídica, além de agregar muito mais sentidos aqueles já canônicos, cotidianos e, assim, permitir ganhos de significação. Com isso ampliar-se-ia ainda mais a possibilidade de o direito deixar-se sensibilizar. E não só o direito.

Como *Alice no País das Maravilhas* permite inúmeras significações, talvez a mais canônica seja aquela que a indica como uma representação da adolescência e sua entrada súbita e inesperada ocorrência. Nesse passo, essa inexorável passagem da vida humana poderia ser simbolizada pela queda na toca do coelho e por diversas mudanças de tamanho que acometem a personagem, bem como a confusão identitária que isso lhe causa. Em dado momento Alice afirma não saber mais quem é após tantas transformações.

Cogita-se aqui, todavia, que a situação da personagem principal também pode ser percebida como assemelhada àquela vivenciada por pessoas em fuga. Obrigadas a sair, de forma abrupta, de uma condição social percebida como familiar, na qual podem operar desde

expectativas de futuro, essas pessoas inserem-se em um mundo diferente, causador de estranhamento, de certo mal-estar face àqueles com os quais passam a conviver, situação para a qual não há uma fórmula de enfrentamento previamente conhecível e mobilizável. A memória social de alhures é inoperante ali. A aventura de Alice bem pode ser, em certa medida, metáfora às desventuras de refugiados. E esse é o mote, aqui.

Tomando-se a queda de Alice na Toca do Coelho Branco, uma cena que inaugura as aventuras da personagem percebe-se, já na primeira versão (1951), que a toca pode simbolizar a longa jornada que a personagem faz, involuntariamente, para uma nova realidade sobre a qual ela não tem qualquer conhecimento ou controle. Contudo, na segunda versão tem-se um *plus* de sentido, vez que é possível associar a queda da personagem, agora uma jovem de dezenove anos, à fuga de uma situação opressora, nesse caso, um pedido de casamento indesejado e a cobrança velada de seu círculo social. Em ambas as situações, a toca é a longa jornada que se faz, involuntariamente, para aquelas realidades que se apresentam como diferentes, cheias de riscos e incertezas. É a mudança que não se quer, mas que se apresenta de forma inexorável.

Nesse diapasão, a queda na toca também pode ser tomada como um primeiro fio de analogia àquela situação vivenciada pelos refugiados, pessoas forçadas a escolher a mudança¹⁰, a escolher a fuga rumo à terras alienígenas, distantes da sua, um mundo onde tudo é desconhecido e eles desconhecidos para todos. Os caminhos percorridos pelos refugiados até um lugar onde possam se estabelecer, caminhos cheios de riscos e, quase sempre, incompreensíveis é a Toca do Coelho Branco, com todas as suas surpresas e pouco ou nada dizendo sobre que lugar é esse para o qual se está indo. A toca é, em ambos os casos, a passagem não apenas física, mas fundamentalmente simbólica, e está pressuposta em toda mudança, mormente naquelas mais radicais.

Hannah Arendt, filósofa alemã de origem judaica, perseguida pelo governo nazista, e teve sua nacionalidade retirada, tornando-se uma apátrida até ser naturalizada americana. É ela que aqui expressa, de forma contundente, o que implica essa passagem física e simbólica por que passam os refugiados:

(...) we lost our occupation, which means the familiarity of the daily life, we lost our occupation, which mean the confidence that we are of some use in this world. We lost our language, which means the naturalness of reactions, the simplicity of gestures, the unaffected expression of feelings. We left our

¹⁰ Trata-se aqui de escolhas forçadas por guerras, perseguição de alguma natureza, ou mesmo por catástrofes ambientais.

relatives in the Polish ghettos and our best friends have been killed in concentration camps, and that means the rupture of our private lives (ARENDR, 1995:110).¹¹

E mais:

Duas guerras mundiais em uma geração, separadas por uma série ininterrupta de guerras locais e revoluções, seguidas de nenhum tratado de paz para os vencidos e de nenhuma tregua para os vencedores, levaram à antevisão de uma terceira guerra mundial entre as duas potências que ainda restavam. O momento de expectativa é como a calma que sobrevém quando não há mais esperança. Já não ansiamos por uma eventual restauração da antiga ordem do mundo com todas as suas tradições, nem pela reintegração das massas, arremessadas ao caos produzido pela violência das guerras e revoluções e pela progressiva decadência do que sobrou. Nas mais diversas condições e nas circunstâncias mais diferentes, contemplamos apenas a evolução dos fenômenos – entre eles o que resulta no problema de refugiados, gente destituída de lar em número sem precedentes, gente desprovida de raízes em intensidade inaudita (ARENDR, 1989:11).

Insertos naqueles contextos de guerra e pós guerra, de que trata Arendt, e, portanto, levados a uma condição de altíssimo risco, milhares de europeus desabrigados e sem terem onde se assentarem, compartilharam a percepção de estarem frente a uma condição de impossibilidade de um futuro promissor, configurando-se uma expectativa negativa¹².

Esse estranhamento que acomete os refugiados ao se confrontarem com um contexto sócio-cultural distinto daquele que constroem como memória pode ser minimamente vislumbrado ao se observar Alice em meio a objetos e situações inusitadas, relacionando-se com pessoas estranhas e de modos diferentes dos seus. Por não pertencer àquele mundo, todos os habitantes da nova terra olham-na com desconfiança, com certo preconceito, levando-a a tentar assimilar os costumes daquela sociedade para, assim, ter alguma chance de ser aceita. Uma dessas situações está presente na cena em ela deve tomar da poção mágica que a faz encolher, comer o bolo que aumenta seu tamanho e, assim, ter a dimensão exata para atravessar a porta e ingressar no País das Maravilhas.

Do mesmo modo que Alice não consegue, num primeiro momento, encontrar um meio termo para ajustar-se às normas daquela sociedade, levando-a a uma crise de

¹¹ Nós perdemos nossa ocupação, o que significa a familiaridade da vida diária. Nós perdemos a nossa ocupação, o que significa a confiança que temos de que somos de alguma utilidade neste mundo. Nós perdemos a nossa língua, o que significa a naturalidade de reações, a simplicidade dos gestos, a expressão não afetada dos sentimentos. Nós deixamos nossos parentes nos guetos poloneses e os nossos melhores amigos foram mortos em campos de concentração, e isso significa a ruptura de nossas vidas privadas. Livre tradução do excerto da obra de Hanna Arendt.

¹² Raffaele De Giorgi alerta, contudo, que “(...) ainda que seja vivido como fatalidade, o risco é uma aquisição evolutiva do tratamento das contingências que, se exclui toda segurança, exclui também o destino” (1998:198).

identidade¹³, também a condição de refugiado implica na inserção em um país estranho desde a redução de toda a complexidade de suas vidas pelo cumprimento de certas normas que, para eles, bem podem parecer como aqueles beber a poção que diminui, e comer o bolo que faz aumentar de tamanho. Trata-se, portanto, de lidar com uma realidade extremamente complexa e paradoxal, uma forma de dois lados. Em um desses lados está o refugiado e no outro a sociedade que o recebe e constitui juridicamente como refugiado. Para o refugiado, alienígena é a sociedade, e sua cultura, que com regras de sociabilidade indiscerníveis, com normas extremamente reducionistas, o reconhece como refugiados. Para a sociedade, alienígenas são os refugiados, essas pessoas incompreensíveis em sua diferença, fonte constante de risco, de complexidade que precisa ser mitigada por regras redutoras. As regras jurídicas e todos os seus requisitos são essas regras.

Essa forma de dois lados, complexa e paradoxal é, portanto, uma forma de inclusão/exclusão. Ao mesmo tempo em que se inclui o refugiado no âmbito de uma outra sociedade diferente daquela que o excluiu por força de perseguições, também o exclui justamente por reduzir a diversidade desde uma fórmula de não reconhecimento de direitos. O que poderia ser uma forma de reconhecimento das diferenças traz pressuposta a expectativa de uma adaptação plena dos refugiados, ou antes, uma adaptação forçada.

Assim, no “Pais das Maravilhas”, pouco importa quem seja Alice, pois o que se espera é que ela adapte-se as circunstâncias desde a observância daquelas regras que mal compreende. Do mesmo similar, para a sociedade que reconhece os refugiados não importa quem eles sejam e quais suas expectativas. Importa tão somente que se adaptem às regras vigentes e, com isso, não causem problemas. Tanto em um caso quanto em outro, importante é que se tornem invisíveis, e assim permaneçam.

Acerca dessa pretensão de adaptação forçada, multiculturalismo *versus* universalismo é uma antiga e sempre acalorada contenda que vale aqui apontar. Enquanto muitos autores, defendendo o universalismo, afirmam que os refugiados devem se adequar a prática cultural dos países receptores, ignorando assim sua própria cultura, os multiculturalistas, em posição diametralmente oposta, asseveram que todos os povos tem direito a manter o seu passado cultural vivo, e que tentar despir esses refugiados de suas culturas é uma grave violação de direitos. Nesse diapasão, Joseph Raz (1998) defende que o senso de dignidade e autorrespeito das pessoas está ligado ao pertencimento a sua cultura,

¹³ Em dado momento Alice não mais se reconhece ao perceber que não consegue recitar poemas, sua atividade, outrora, preferida.

sem mencionar que a capacidade das pessoas se adaptarem a outras culturas é limitada. Mesmo em crianças, nas quais se observa maior capacidade de assimilação, verifica-se que ao tentar adaptá-las a outra cultura rompe-se os vínculos entre a criança e sua família.

A forma como se dá o enlace entre o social e o psíquico, nos termos apontados por Raz, e seus desdobramentos ao nível dos indivíduos refugiados podem ser vislumbrados quando se observa o esforço frustrado de Alice em se adaptar. Ao tentar, e não conseguir, Alice vê-se perdida, envolvida por um sentimento de solidão e inadequação que irá persegui-la até o final de sua jornada. De igual modo, o refugiado, que sempre será marginalizado, não se integra na sociedade que o reconhece como refugiado, mas que o desconhece por ignorar suas expectativas.

Por não pertencer ao País das Maravilhas, todos os habitantes veem Alice como um ser estranho, têm medo dela, o que acrescenta mais dificuldade à sua integração. Assim é que, ao chegar ao chá do Chapeleiro Maluco, é bombardeada com perguntas e declarações incoerentes. Os personagens esforçam-se por confundi-la com seus enigmas, e Alice sente-se insultada com esse tratamento, muito embora, durante toda sua estadia naquela terra, nenhum de seus habitantes a tivesse tratado com respeito ou amizade, ou tentado ajudá-la. Toda essa hostilidade é uma forma eficiente de lembrá-la de que não pertence aquele lugar.

Situação análoga, de hostilidade aberta ou velada, vive o refugiado. Vítimas de preconceito por parte da população, que deles se afastam – seja por receio face aquele que é diferente, seja porque acredita que a presença de refugiados em seu país usurpa seus direitos, dentre outros motivos – os refugiados acabam segregados da sociedade, vivendo em guetos étnicos, em isolamento social, melhor dizendo, em condição de inclusão excludente.

Hanna Arendt refletindo acerca desse estado de coisas já salientara que é possível ao homem manter sua humanidade e sua dignidade ainda que privado de todos os Direitos do Homem. “Só a perda da própria comunidade política é que o expulsa da humanidade” (ARENDR, 1989:381-382). Por não fazerem parte de uma comunidade organizada, os refugiados são destituídos de cidadania, condição construída através da convivência em sociedade e do acesso a um espaço público. Cidadania pode então ser sintetizada como “direito a ter direitos”. Somente com isso, é que as pessoas seriam iguais em direitos e dignidade. Nesse sentido, os refugiados, segundo Arendt (1989), ao estarem em um Estado que não os reconhece, podem simplesmente ser ignorados pelo direito, pois não são cidadãos. Seriam pessoas indesejáveis e desnecessárias, que além de não terem um lugar fixo no mundo, também não possuem os direitos mais básicos. E ainda que sejam, por um breve

período de tempo, necessários, constituem para esses Estados de destino tão somente mais uma fonte maior de encargos. Isso os tornam ainda mais discriminados, constituindo uma minoria quase sempre vista como inútil e perigosa. Parece mesmo que os Estados nunca os acolherão completamente, sempre preferindo que voltem os países de origem, ou sejam reassentados em outro lugar.

A versão 2012 de Alice pode servir de ilustração àquela precária situação em que o refugiado é considerado necessário. Alice volta ao País das Maravilhas após cair, novamente, na Toca do Coelho ao fugir de um noivado que não quer assumir. Ao ser reconhecida, é transformada em heroína, e sua missão é enfrentar a temível Rainha Vermelha, responsável pela instauração de uma espécie de ditadura naquele país. Ao ver que necessitam de Alice, os personagens que resistem à dita rainha se tornam mais gentis e prestativos. Contudo, ela ainda tem muita dificuldade em participar daquele contexto, enfrentando o já velho problema de adaptação de seu tamanho ao dos habitantes, de tornar-se uma igual, em última instância. Desse modo, ainda que seja necessária aos propósitos revolucionários, continua sendo uma desconhecida, e provavelmente sempre será percebida dessa maneira.

As diferentes formas de segregação levam, na maioria das vezes, os próprios refugiados a se fecharem em grupos, por medo de serem obrigados a retornar a seus países de origem ou de sofrerem algum tipo de perseguição que os levem a fugir novamente. Buscam, com tal estratégia, integrar-se de modo periférico à sociedade que os acolhe. No Brasil, um bom exemplo dessa forma de sociabilidade são os grupos de refugiados africanos residentes na Vila do João no Complexo da Maré, na cidade do Rio de Janeiro. Esses refugiados, em sua maioria proveniente de Angola e da República Democrática do Congo, se juntam numa espécie de rede de solidariedade, onde eles se ajudam, inclusive auxiliando na vinda de novos refugiados africanos para o país (NEPO, 2007).

Contudo, não é incomum que essas redes de solidariedade transformem-se naquilo que Raffaele De Giorgi denomina de redes subterrâneas de inclusão, como por exemplo, o narcotráfico. São redes que criam

(...) sociabilidade submergida, paralela, que coexiste, tolera, penetra a sociabilidade da sociedade moderna e está estrangida a periferizar-se continuamente a si mesma. Aqui as redes de inclusão estruturam desvio, elas mesmas adquirem estruturas, estabilidade e transformam-se em impedimentos estruturais para a diferenciação funcional. Transformam-se em obstáculos para a modernidade na modernidade. Estas transformam-se em substitutos funcionais da modernidade na modernidade (DE GIORGI, 1998: 145).

Certo é que essas redes, subterrâneas ou não, reforçam de modo considerável os preconceitos que envolvem a presença de refugiados, reproduzindo em um círculo sem fim de segregação, toda aquela exclusão e invisibilidade que os atingem.

Ao final da história produzida em 2010, Alice se torna querida e é convidada a permanecer no País das Maravilhas. Recusa, porém, a proposta sob o motivo de que iria viver sob suas próprias regras e que deveria voltar para casa. Em paralelismo com a temática, e seguindo José Henrique Andrade (1996), os refugiados embora procurem sair de seus países por causa do perigo neles reinante cultivam, em sua maioria, a semântica da voltar para casa tão logo a situação que os impulsionou à diáspora deixe de existir. Permaneceria então certa sensação de pertencimento ao seu local de origem, *locus* desde o qual se constrói a idéia de identidade, essa uma fórmula descritiva e atualizadora de uma distinção social que guarda uma potencialidade política, vez que, como afirmou Aldo Mascareño, na eminência de...:

(...) articular y probabilizar sus condiciones de inclusión (...) los individuos se autodescriben culturalmente con el fin de dar a sus demandas un sentido particular, transcendent y una proyección histórica que aumente su potencial de reconocimiento (MASCAREÑO, 2006: 72).

Diferente de Alice, e a despeito da semântica do regresso, os refugiados provavelmente nunca retornarão aos seus países de origem. Na maioria dos casos, os motivos que os levaram a partir demoram gerações para cessar. E mesmo findos os motivos, suas seqüelas perversas continuam. Bastante ilustrativo o caso angolano. A guerra civil naquele país africano criou mais de 500 mil refugiados. E embora o conflito tenha chegado ao fim, Angola continua a sofrer seus drásticos efeitos como, por exemplo, o grande número de minas terrestres presentes no território angolano que causam centenas e centenas de vítimas todos os anos. Estima-se que ainda existam cerca de 10 milhões delas no país e que levaria mais de 100 anos para retirar todas¹⁴.

5. Considerações finais

¹⁴ Disponível em: <<http://www.agoranoticias.net/internacional/parlamento-europeu-deve-votar-relatorio-sobre-combate-as-minas-terrestres>>. Acesso em 30 de março de 2012.

O instituto jurídico do refúgio foi criado em uma tentativa dos Estados envolvidos pela guerra travada na primeira metade do século XX, de controlarem os fluxos de pessoas que entravam em seus territórios, fugindo da perseguição sofrida pelo governo nazista. No pós guerra, com a elaboração da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, procurou-se oferecer aos refugiados um mínimo de direitos necessários a garantir sua dignidade, como acesso à saúde, à educação e, principalmente, o direito de não ser devolvido ao seu país de origem.

Não obstante reconhecerem direitos a essa população, nunca houve, desde então, uma tentativa real de integração das populações refugiadas às sociedades que as assentam, condenando-os a permanecerem à margem, excluídos dessas sociedades.

Tomando a fábula de Alice e suas aventuras como uma metáfora foi possível um breve, porém instigante, exercício de reflexão acerca dessas pessoas denominadas refugiados e suas desventuras em terras alienígenas. E, ao que parece, uma dessas desventuras, talvez a mais crucial, parece ser o fato de não serem aceitos pela população que os recebe, sendo sempre olhados com preconceito, mormente quando não assimilam os hábitos daquela população.

E essa não aceitação parece estar acoplada diretamente àquele direito que os inserem como refugiados, um direito que tanto os incluem quanto os excluem, à medida em que não garante direitos de cidadania, direitos que salvaguardem suas diferenças, direitos que garantam direitos. O direito do refugiado é tão somente ser e permanecer refugiado. E assumir essa condição é tornar-se invisível ao direito – e aos demais âmbitos sociais também – é ser ignorados em suas expectativas. Esse é o paradoxo constitutivo do direito dos refugiados.

Refletir sobre o direito dos refugiados desde um olhar proporcionado por *Alice no País das Maravilhas* possibilitou o vislumbre certos problemas enfrentados por essas pessoas, problemas que permanecem inacessíveis ao sistema do direito, porque escondidos pelo ponto cego operativo desse sistema.

Assim, no âmbito desse trabalho, que é um trabalho de juristas sobre o jurídico, o olhar que vem da sensibilização pela arte é já um movimento no sentido de o direito tecer mudanças sem seu operar. Afinal, tudo aquilo que o direito produz acerca do direito, suas teorias, suas doutrinas, descrições de si mesmo, são também produções de direito.

6. Referências

Bibliográficas:

ANDRADE, José Henrique Fischel de. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **Travessia**. Revista do Migrante. São Paulo, p. 39-42, maio/ ago. 1996.

ARAUJO, Nadia de; Guilherme Assis de Almeida (coord.), **O Direito internacional dos Refugiados: Uma perspectiva Brasileira**, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____. **We, Refugee** in: ROBINSON, Marc. *Altogether Elsewhere: Words on Exile*. Houghton Mifflin Harcourt P. 1996

BERNARDO, João. **As democracias e o genocídio dos judeus durante a segunda guerra mundial**. 2ª parte. Disponível em <<http://passapalavra.info/?p=46898>>. Acesso em 29 de março de 2012.

DE GIORGI, Raffaele. **Direito, Democracia e Risco: vínculos com o futuro**. Porto Alegre. SAFE, 1998.

DELEUZE, Gilles. **A imagem movimento**. Cinema 1. Tradução Rafael Godinho. Lisboa: Assírio e Alvim, 2004.

DOLINGER, Jacob. **Direito internacional privado: parte geral**. 9ed, atualizada. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

LE GOFF, Jacques. **Lo maravilloso y lo cotidiano en el occidente medieval**. Barcelona: Gedisa, 1985.

LUHMANN, Niklas. A Obra de Arte e a Auto-Reprodução da Arte. In: OLINTO, Heidrun Krieger (Org). **Histórias da Literatura**. São Paulo: Ática, 1996, p. 241-271.

_____. **Sistemas sociales**. Lineamientos para una teoria general. Traducción de Sylvia Pappe y Brunhilde Erker. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santafé de Bogotá: CEJA, Pontificia Universidad Javerina, 1998a.

_____. **Complejidad y modernidad: de la unidad a la diferencia**. Edición y traducción de Josexo Beriain y José María Garcá Blanco. Madrid: Trotta, 1998b.

_____. **El arte de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate con la colaboración de Brunhilde Erker, Silvia Pappe y Luis Felipe Segura. México: Heder; México: Universidad Iberoamericana, 2005a.

_____. **El derecho de la sociedad**. Traducción de Javier Torres Nafarrate con la colaboración de Brunhilde Erker, Silvia Pappe y Luis Felipe Segura. 2 ed, México: Heder; México: Universidad Iberoamericana, 2005b.

_____. **Introdução à teoria dos sistemas.** Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

MARINHO, Celisa Carolina Álvares. **Contribuições para uma poética do maravilhoso.** Um estudo comparativo entre a narratividade literária e cinematográfica. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Orientadora: Maria dos Prazeres Mendes Santos, 2006. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8156/tde-21082007-51253/pt-br.php>>. Acesso em 30 de março de 2012.

MASCAREÑO, Aldo. Sociología del método: la forma de la investigación sistêmica in: **Cinta de Moebio**, n.26. Santiago: Universidade de Chile, 2006. Disponível em <<http://redalyc.uaemex.mx/redalyc/src/inicio/ArtPdfRed.jsp?iCve=10102601>>. Acesso em ago 2009.

NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana. Sobrevoados verdes campos in: NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana; PIRES, Nádia; MENDES, Gabriel; CHAVES, Felipe; LIMA, Eric (orgs). **Construindo memória: Seminários direito e cinema 2006 e 2007.** Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

Núcleo de Estudos de População da Universidade de Campinas (NEPO/UNICAMP) ACNUR, Cáritas São Paulo e Rio de Janeiro. **Refugee population living conditions in Brazil.** 2007

OST, François. **Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico.** São Leopoldo: Unisinos, 2007.

PEREIRA BARBOSA, Fernanda. **O refúgio no Brasil: definição e requisitos** in: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 90. 01/07/2011. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9836>. Acesso em 31 de março de 2012.

PIRES, Nádia. **A construção de direito no cinema.** Um estudo sociológico. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito. Orientadora: Juliana Neuenschwander Magalhães, 2011. Disponível em <<http://www.direito.ufrj.br/ppgd/index.php/dissertacoes/19-autora-nadia-pires>>. Acesso em 02 de abril de 2012.

RAZ, Joseph. Multiculturalism. **Ratio Juris.** Volume 11. Número 3. Setembro de 1998. Disponível em <<http://www.peacepalacelibrary.nl/ebooks/files/Multiculturalism-Joseph-Raz.pdf>>. Acesso em 12 de março de 2012.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público.** Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 8 ed., 2000.

SCHWARTZ, Germano; MACEDO, Eliane. **Pode o direito ser arte? Respostas a partir do direito e literatura.** Anais do XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI – Salvador. Páginas 1013-1031. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/germano_schwartz.pdf>. Acesso em 25 de julho de 2011.

TROENDLE, Stefan. **Falhas de política para refugiados aumentam xenofobia na Itália.** Jornal o Povo online. Disponível em: <<http://www.opovo.com.br/app/maisnoticias/mundo/dw>>

/2011/12/28/noticiasdw,2364782/falhas-de-politica-para-refugiados-aumentam-xenofobia-na-italia.shtml>. Acesso em 1 de abril de 2012.

WARAT, Luis Alberto. Conferência de encerramento do 2º Seminário Internacional Direito e Cinema: Visões sobre o Direito e a Ditadura, in: NEUENSCHWANDER MAGALHÃES, Juliana; PIRES, Nádia; MENDES, Gabriel; CHAVES, Felipe; LIMA, Eric (Orgs). **Construindo memória: Seminários direito e cinema 2006 e 2007**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

Filmográficas:

Alice no País das Maravilhas. Alice in Wonderland, Walt Disney, 1951, 74 min., Estados Unidos.

Alice no País das Maravilhas. Alice in Wonderland, Tim Burton, 2010, 108 min., Estados Unidos.